

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Institui a Política Nacional de Conscientização e Combate ao Vício Tecnológico em crianças e adolescentes e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a fim de prever medidas adicionais de combate à participação de menores de 18 (dezoito) anos na condição de apostador em apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conscientização e Combate ao Vício Tecnológico em crianças e adolescentes e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a fim de prever medidas adicionais de combate à participação de menores de 18 (dezoito) anos na condição de apostador em apostas de quota fixa.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Combate ao Vício Tecnológico em crianças e adolescentes, destinado a prevenir e combater o vício tecnológico em jogos de azar e loterias autorizadas, por meio da promoção da conscientização sobre os riscos e os problemas que envolvem esse hábito.

Art. 3º A Política de Conscientização e Combate ao Vício Tecnológico tem os seguintes objetivos:

I – promover a saúde mental de crianças e adolescentes por meio de ações que desestimulem a prática de jogos de azar e loterias autorizadas, especialmente nos meios eletrônicos;

II – mobilizar a sociedade e o Poder Público para combater e controlar a ludopatia e hábitos nocivos dos jogos de azar e das loterias autorizadas, inclusive em meio eletrônico, que utilizam ferramentas e algoritmos direcionados a explorar cada perfil de usuário;



III – propagar dados, informações e conhecimentos acerca da saúde mental, do combate ao vício tecnológico e dos problemas relacionados com a prática dos jogos de azar e das loterias autorizadas;

IV – incentivar a adoção de hábitos e práticas que impeçam o surgimento do vício eletrônico e da prática de jogos de azar e loterias autorizadas;

V – desenvolver mecanismos para detecção e controle de fatores de risco para o surgimento da ludopatia;

VI – promover encontros, palestras, congressos e eventos destinados a debater o vício em jogos de azar e loterias autorizadas e o vício tecnológico e sugerir estratégias para diagnosticar, prevenir e controlar a ludopatia;

VII – celebrar parcerias e acordos com entidades do setor público e privado, das diferentes esferas governamentais, em especial entre os sistemas de saúde e de educação, para a construção de programas direcionados ao esclarecimento de crianças e jovens sobre os perigos e o potencial viciante dos jogos de azar e das loterias autorizadas;

VIII – oferecer às crianças e adolescentes ferramentas para um uso saudável da tecnologia;

IX – divulgar informações sobre as leis e os regulamentos acerca dos jogos de azar e das loterias autorizadas e a devida proteção de crianças e adolescentes prevista nas respectivas normas;

X – disponibilizar serviços de atenção psicológica e psiquiátrica especializada para o atendimento de crianças e adolescentes com problemas relacionados ao vício tecnológico e em jogos de azar; e

XI – desenvolver mecanismos de controle e monitoramento de indicadores sobre a ludopatia, para subsidiar as ações públicas adotadas no âmbito da política de que trata esta Lei.

Art. 4º A Política Nacional de Conscientização e Combate ao Vício Tecnológico em crianças e adolescentes é regida pelos seguintes princípios e diretrizes:



- I – proteção integral dos direitos da criança e do adolescente;
- II – respeito à dignidade humana;
- III – garantia do direito à vida;
- IV – promoção do direito à saúde de forma universal e integral;
- V – adoção de diferentes estratégias para prevenir a ludopatia;
- VI – reconhecimento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente aos jogos de azar e às loterias autorizadas, especialmente nos meios eletrônicos;
- VII – participação da família no processo de prevenção da ludopatia; e
- VIII – monitoramento e controle constante.

Art. 5º O Poder Público deverá integrar, sempre que possível, a política de que trata esta Lei à Rede de Atenção Psicossocial (Raps), em especial o uso dos serviços rotineiramente fornecidos.

Art. 6º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A É dever do agente operador de apostas, sem prejuízo de outros estabelecidos em ato normativo do Ministério da Fazenda, impedir cadastro ou uso de seu sistema de apostas por menor de 18 (dezoito) anos de idade.”

“Art. 8º

.....

III -

IV -; e

V – impedimento de efetivação de apostas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

.....” (NR)

“Art. 16.....

§1º.....



.....

§2º Os agentes operadores de apostas, em quaisquer ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing*, inclusive se veiculadas em outros provedores de aplicações, contratadas de afiliados ou incluídas em seus próprios sítios eletrônicos e aplicações, devem, a fim de garantir a observância da proibição de apostas por menores de 18 (dezoito) anos:

I - atuar com diligência na estruturação de seu sistema de apostas, de toda ação de publicidade, propaganda e de *marketing*, bem como de seus canais físicos ou eletrônicos;

II - adotar linguagem clara e socialmente responsável, respeitando a proteção dos menores de 18 (dezoito) anos e de outros grupos de vulneráveis; e

III - promover a conscientização sobre a proibição de jogo por menores de 18 (dezoito) anos mediante a:

a) colaboração com campanhas educativas destinadas à proteção da criança e do adolescente; e

b) realização de ações e de campanhas educativas próprias com seu público consumidor em potencial e direcionadas às crianças e adolescentes.” (NR)

“Art. 17.....

.....

VI -;

VII - sejam veiculadas em locais:

a) destinados a todos os níveis de ensino; e

b) outros destinados à frequência de pessoas menores de 18 (dezoito) anos;

VIII - incluam a participação de pessoa que tenha ou que pareça ter menos de 18 (dezoito) anos;

IX - sejam dirigidas a crianças ou adolescentes ou que tenham esse público como seu público-alvo;



X - sejam veiculadas em meios de comunicação ou em programas onde pessoas menores de 18 (dezoito) anos constituam a principal audiência ou em sítio eletrônico com perfil de audiência de menores de 18 (dezoito) anos;

XI - utilizem imagens de crianças e de adolescentes ou elementos particularmente apelativos para os menores de 18 (dezoito) anos; e

XII - associem apostas a atividades culturais de crianças e adolescentes.

.....

§1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo da inserção de cláusula de advertência de restrição etária, com o aviso "proibido para menores de 18 anos".

....." (NR)

"Seção II-A - Do Patrocínio

Art. 18-A. Nas ações em que figure como patrocinador, sem prejuízo das outras disposições desta Lei quanto à comunicação, à publicidade e propaganda e ao *marketing* das apostas de quota fixa, o agente operador de apostas deve:

I - identificar-se claramente como patrocinador das ações patrocinadas; e

II - abster-se de:

a) patrocinar crianças ou adolescentes;

b) buscar influenciar ou incentivar crianças ou adolescentes a apostarem;

c) patrocinar eventos dirigidos majoritariamente a crianças ou adolescentes; e

d) patrocinar equipes juvenis ou infantis.



§1º Na hipótese de patrocínio por agente operador de apostas, sua logomarca não deverá ser incluída em artigos e bens cuja comercialização seja destinada a menores de 18 (dezoito) anos.

§2º Os artigos destinados a adultos só poderão ser disponibilizados também a menores de 18 (dezoito) anos se não houver qualquer referência ao agente operador de apostas.”

“Art. 42.....

.....

§4º A penalidade será agravada pelo dobro se a infração envolver a realização de apostas de quota fixa por menor de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Considera-se circunstância agravante, sem prejuízo de outras estabelecidas em ato normativo do Ministério da Fazenda, o cometimento de infração que produza ou possa produzir como efeito a violação a direitos de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A compulsão por jogos, conhecida como ludopatia, é reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde desde 1980. Essa condição envolve o comportamento repetitivo e incontrolável em realizar apostas, mesmo com a ocorrência de danos e consequências negativas, tanto no âmbito familiar do apostador, quanto no seu círculo social.

Essa compulsividade pode ser considerada uma desordem mental (quando presentes alguns critérios diagnósticos) relacionada com falhas no controle dos impulsos. Para a Associação Psiquiátrica Americana, apesar de o vício em apostar em jogos de azar e loterias autorizadas não estar relacionado com desordens neuropsicológicas, existem dados que sugerem uma relação muito semelhante ao uso abusivo de substâncias químicas e ao transtorno obsessivo compulsivo.



O desenvolvimento de comportamentos compulsivos, como o vício em jogos de azar e loterias autorizadas, pode começar em qualquer faixa etária. As ferramentas digitais e o mundo eletrônico facilitaram e ampliaram o acesso às apostas *on-line*, por meio de dispositivos móveis, como os celulares. O hábito compulsivo em jogos de azar e loterias autorizadas começa com a curiosidade humana, característica muito intensa em crianças e adolescentes, que ainda não possuem discernimento adequado para avaliar os riscos existentes com a prática de apostar em jogos de azar e loterias autorizadas, muito menos sobre a possibilidade de se tornar um apostador patológico.

Vale lembrar que a infância e a juventude merecem especial proteção da ordem jurídica pátria. A Constituição Cidadã prevê que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de garantir os direitos desse grupo social de forma prioritária, em especial no que tange ao direito à vida e à saúde, inclusive mental, além do dever de o colocar a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 7º, que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência.

A popularização de jogos de azar e loterias autorizadas nos meios eletrônicos, no chamado mundo virtual, tem atingido crianças e adolescentes de modo bastante preocupante. Apesar de existir proibição legal para que menores de idade apostem em jogos de azar e loterias autorizadas, nem sempre essa limitação tem sido respeitada, com o controle de acesso demonstrando falhas que levam a questionamentos acerca da efetividade desse controle protetivo.

Tal constatação indica que medidas adicionais precisam ser adotadas pelo Poder Público, tendo em vista seus deveres legalmente previstos, conforme destacado acima. Assim, considero essencial que o Estado desenvolva uma política específica para lidar com os desafios da prática de jogos de azar e loterias autorizadas e a possibilidade dessa ação progredir



para a ludopatia. A atuação de agentes públicos e da sociedade em geral, organizada na forma de uma política específica, poderá servir como um catalisador das ações coordenadas, uniformizadas e sistematizadas, de modo a tornar a atuação estatal mais eficaz, efetiva e com maior economicidade, conforme proposto no presente Projeto de Lei.

Ademais, considero de bom alvitre que, diante dos objetivos, princípios e diretrizes dispostos para a citada política, sejam realizadas algumas alterações na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a fim de prever medidas adicionais de combate à participação de menores de 18 (dezoito) anos em apostas de quota fixa.

No contexto de loterias autorizadas, a modalidade lotérica apostas de quota fixa, recentemente disciplinada pela referida Lei, é a que requer especial atenção, em razão de sua ampla aceitação pela população, inclusive por crianças e adolescentes.

Dito isso, ainda que a referida Lei tenha proibido a participação de menores de dezoito anos na condição de apostador e estabelecido outras medidas para garantir que tal proibição seja de fato cumprida, verifica-se que o arcabouço legal ainda é insuficiente.

Diversas pesquisas recentes têm revelado que, ainda que proibido, crianças e adolescentes têm feito uso das plataformas de aposta. Esse cenário é muito grave para a sociedade e pode tornar-se irreversível se medidas não forem tomadas de imediato para coibi-lo.

Nosso País, como todos sabem, carece de uma adequada educação financeira. Nesse contexto, o mundo das apostas já tem causado graves implicações na condição financeira das famílias.

Todavia, esse cenário é ainda mais preocupante quando pensamos que crianças e adolescentes estão apostando. Eles não têm a mínima condição de avaliar os riscos que estão incorrendo ao apostar, podendo, no limite, comprometer toda a renda familiar, especialmente pelo fato de normalmente o dinheiro utilizado ser dos pais, habitualmente desconhecedores da situação.



Todo esse panorama afeta ainda a formação dessas crianças e adolescentes. Por estarem mais suscetíveis a transtornos de jogo patológico, estamos diante de um provável comprometimento e de danos irreversíveis para esses indivíduos, incapacitando-os para a vida, não somente no aspecto financeiro, mas em todos os campos de sua existência.

Diante desse cenário e da idealização de uma política nacional voltada para o combate à ludopatia em crianças e adolescentes, seria prudente robustecer o arcabouço legal que disciplina as apostas de quota fixa no país, prevendo, de forma mais clara e explícita, deveres a serem observados por agentes operadores de apostas com relação a cadastro, políticas, publicidade e propaganda, ações e campanhas de conscientização, patrocínio a eventos e pessoas, além de um agravamento das penalidades quando relacionadas a menores de dezoito anos.

Para tal, solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto para a saúde da criança brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2024-13163

